



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.722149/2014-31
ACÓRDÃO	9202-011.887 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/12/2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso especial interposto. Vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Diogo Cristian Denny e Leonardo Nunez Campos, que o conheceram.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Cleber Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 270/283 interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das obrigações relativas às contribuições destinada a outras entidades (terceiros).

O lançamento decorreu da falta de apresentação de requerimento de CEBAS, deferido, para o período de 01/09/2009 a 25/09/2012. É dizer, a recorrente estaria sem o certificado desde 01/01/2004 e, ainda assim, teria transmitido suas GFIP com o FPAS 639, como se entidade isenta fosse.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 32/41.

Impugnado o lançamento às fls. 79/88, a DRJ em Fortaleza/CE julgou-o procedente às fls. 153/159.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 215/224 – acórdão 2201-011.232 – fls. 237/242, tendo concluído o seguinte:

Em virtude das decisões reiteradas do STJ de que o CEBAS possui efeito ex-tunc, a PGFN passou a desistir das demandas em que a contribuinte tenha pedido renovação do certificado, mas cujo deferimento tenha sido dado somente após o período fiscalizado. Os efeitos do CEBAS, dessa forma, retroagem à data do protocolo do requerimento.

Tenho, portanto, como premissas a este julgamento: (1) A exigência do CEBAS é constitucional, dada a decisão do Supremo Tribunal Federal de que é um aspecto procedimental da imunidade; (2) Não há interesse da PGFN no prosseguimento de ações em que o CEBAS é deferido somente após o prazo – o efeito é ex-tunc e retroage ao protocolo do requerimento.

Assim, deve ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir da formulação do requerimento.

A Fazenda Nacional opôs embargos às fls. 244/246 suscitando **contradição** no acórdão de recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acontece que, levando em consideração a conclusão do voto condutor do acórdão ora embargado e a data em que o contribuinte efetuou o requerimento do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (**30 de dezembro de 2009** – fls. 07 do Recurso Voluntário), verifica-se que o i. Relator incorreu em **contradição** quanto ao resultado do julgamento, que deveria ser pelo provimento parcial do recurso e não integral, como ocorreu.

Com efeito, o Hospital obteve o deferimento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por meio da Portaria nº 1.044/2012, cujo **requerimento data de 30 de dezembro de 2009**. Se a concessão do CEBAS tem efeito declaratório e seu deferimento tem efeitos ex tunc, **retroagindo à data do protocolo do pedido**, somente se poderia considerar seus efeitos como válidos a partir daquela data, o que **não abrangeria todas as competências objeto do presente lançamento**.

(destaques no original)

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 250/252.

Em julgamento dos embargos, o colegiado houve por bem acolhê-los, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão 2201-011.232, prolatando-se o acórdão 2201-011.733 (fls. 254/257), com a seguinte conclusão:

O processo administrativo compreende o lançamento referente às contribuições previdenciárias do período de setembro de 2009 a setembro de 2012. Todavia o pedido do CEBAS pela Recorrente fora protocolado em 30/12/2009. A data para a retroatividade é, como visto, a do protocolo.

Sendo assim, onde consta: Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento para aplicar o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir da formulação do requerimento (fl. 242), deve constar "Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para aplicar o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir da formulação do requerimento em 30/12/2009".

Intimado em 22/07/2024 (fl. 266), o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2024, Recurso Especial às fls. 270/283, requerendo seu conhecimento e provimento para que fosse julgado procedente seu pleito e reconhecida sua imunidade ao longo de todo o período objeto do lançamento.

Conforme Despacho de fls. 291/295, foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria "**Retroação do efeito ex tunc da concessão/renovação do CEBAS**", com base no acórdão paradigma nº 2401-010.794.

Intimada do recurso interposto pela contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 297/304, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de embargos em 18/07/2024 (fl. 266) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 30/07/2024, consoante se extrai da fl. 268. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

CONHECIMENTO

Como já relatado, o recurso teve seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **Retroação do efeito ex tunc da concessão/renovação do CEBAS**.

O acórdão de recurso voluntário (embargado) foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2012 ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO EX TUNC.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Já o acórdão de embargos foi ementado nos seguintes termos:

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº05/2011. EFEITO EX TUNC.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

De outra banda, seu dispositivo se deu da seguinte forma:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado

no Acórdão nº 2201-011.232, de 14/09/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, consignando que deve ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir de sua formulação em 30/12/2009.

Como noticiado acima, o sujeito passivo foi autuado para que fossem cobradas as contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre as remunerações informadas nas GFIP que haviam sido entregues sob o FPAS 639, como se fosse entidade isenta, sendo que o autuado não possuiria CEBAS deferido para o período, conforme acusação fiscal.

No curso do contencioso, concluiu-se, notadamente o colegiado *a quo*, que o então recorrente obteve o deferimento de seu CEBAS, **requerido em 30/12/2009**, através da Portaria nº 1044, de **26/9/12**.

Logo, em razão do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, abaixo ementado, os efeitos da certificação retroagiriam à data do requerimento acima citado.

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011 CEBAS. Efeitos. **O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. Retroação à data do protocolo do pedido.** Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

E, nesse sentido, considerando que o presente lançamento engloba competências do período de **9/2009** a 9/2012, o provimento se deu apenas parcialmente, mantendo-se hígidas as competências anteriores à formulação em **30/12/2009**. Logo, em discussão as competências de setembro a dezembro (parte) de 2009.

Em seu recurso, sustenta a contribuinte que os efeitos da certificação deveriam retroagir ao momento que em teria sido demonstrado o cumprimento das exigências legais para fins de fruição da imunidade, que seria, a seu juízo, desde 01/01/2008.

E, para tanto, indicou o acórdão **2401-010.794** como representativo da divergência que intenta ver solucionada a seu favor.

De fato, passando ao paradigma indicado, que se trata de um acórdão de embargos, é de se notar que lá analisou-se alegação de omissão no acórdão de nº 2401-009.906, que não teria se pronunciado acerca da aplicação, no caso, do *caput* do artigo 3º da Lei 12.101/2009. Confira-se a delimitação da matéria no seu voto condutor:

Mérito. Segundo a embargante, o julgado foi omisso quanto à limitação estabelecida pela legislação (*caput* do art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009) para que se comprove o preenchimento dos requisitos à obtenção do certificado: o limite deve ser o exercício fiscal anterior ao requerimento.

Nesse contexto, muito embora o relator do voto condutor houvesse explicitado, inclusive mediante transcrição das razões de decidir do acórdão embargado, os fundamentos daquele outro julgado, o certo é que toda a sua análise se resumiu aos seguintes trechos:

Nesse contexto, a embargante sustenta ser necessário que o colegiado se manifeste acerca da aplicação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101, de 2009, e da limitação ali contida.

Compulsando os autos, detecto Cartão de Protocolo do processo nº 71010.003335/2009-55 junto ao Conselho Nacional de Assistência Social a constar do campo DATA: “07/08/09” e do campo ASSUNTO: “Concessão” (e-fls. 147).

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União de **27/11/2009**, entrando em vigor na data de sua publicação, nos termos do seu art. 45.

Como explicitado pelo art. 46 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, os requerimentos de concessão e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, devem ser remetidos aos Ministérios responsáveis, de acordo com a área de atuação da entidade, **e julgados de acordo com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.**

Logo, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101, de 2009, não se aplica ao caso concreto.

Note-se que embora o acórdão apontado como paradigma houvesse integrado àquele embargado, não se pode dizer que nele – no de embargos – havia a discussão da matéria de interesse do RECORRENTE, mas sim no de nº 2401-009.906 (o embargado), motivo pelo qual, penso não ter restado demonstrado a divergência jurisprudencial a demandar solução por esta Turma.

Nesse outro julgado, de fato, foi dado efeitos pretéritos em maior extensão ao que se deu nestes autos, pela circunstância de aquele colegiado ter se convencido (*ou presumido, como disse o relator do acórdão de embargos*) que, embora o requerimento tenha se dado em 2009, havia sido analisado, pelo Ministério que concedera o CEBAS, documentos contábeis e assistenciais referentes aos exercícios de 2008, 2007 e 2006. Confirma-se:

Cabe ainda ressaltar que, em Memorial apresentado, a Recorrente traz a informação de que foi publicada a Portaria nº 1.431, de 11 de novembro de 2011, na qual o Ministério da Educação houve por bem renovar a sua certificação como entidade beneficente de assistência social, **diante da análise dos documentos contábeis e assistenciais referentes aos exercícios de 2008, 2007 e 2006** (traz a tela da publicação da Portaria). **Segundo a Recorrente, ao protocolar seu pedido de renovação do CEBAS sob o número 71010.003335/2009-55, acostou ao processo administrativo todos os documentos referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, ou seja, nos três anos anteriores ao protocolo do requerimento, em atendimento ao que previa o artigo 3º e do artigo 4º do Decreto 2.536/98, o que evidencia o cumprimento aos requisitos para fruição da imunidade tributária.**

Perceba-se: não é que o colegiado teria entendido que haveria uma retroatividade para além da data do protocolo pelo hipotético cumprimento das condições para a sua certificação, mas sim que teria havido a efetiva análise de documentos relacionados aos períodos a que retroagiu os efeitos, por força das exigências contidas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.536/98.

Em outras palavras, provavelmente por força dos mesmos dispositivos, aquele colegiado viria a entender que, por ocasião da concessão da certificação, o Ministério correspondente analisaria documentos contábeis e assistenciais dos últimos 3 exercícios.

Por outro, no acórdão recorrido não há debate de que houve uma análise de documentação que desse respaldo à concessão de imunidade antes da data do protocolo. Sequer esse assunto foi debatido, de modo que, para apreciar o recurso especial, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial.

A discussão, nestes autos, se resumiu à concessão do benefício **ou** da data da publicação da concessão da certificação (como assentou o julgador de primeira instância) **ou** da data do protocolo do requerimento (como vazou-se no recorrido). Não há qualquer discussão, consideração ou constatação acerca de eventual cumprimento dos requisitos necessários em período anterior ao protocolo do requerimento.

Neste sentido, verifica-se contexto fático distinto entre os casos, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial, pois não há como fazer um cotejo das decisões.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Desta forma, com a devida vênia, por envolver contexto fático distinto, o Acórdão nº 2401-010.794 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada. Ademais, como exposto, a apreciação do recurso demandaria o revolvimento fático-probatório, o que não é permitido neste momento processual.

Portanto, não conheço do recurso especial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim